

## O PAPEL DO JUIZ NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA REFLEXÃO SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL<sup>1</sup>

**Frederico Wildson da Silva Dantas<sup>2</sup>**

*O redimensionamento do papel do Judiciário e a invasão do direito nas sociedades contemporâneas não soem como fenômenos estranhos à tradição democrática, e sim como uma efetiva e necessária extensão dessa tradição a setores pouco integrados à sua ordem e ao seu ideário.*

**Luiz Werneck Vianna,**  
Judicialização da Política e das Relações Sociais

### **RESUMO**

O ativismo judicial é um dos principais aspectos do debate atual sobre a política judiciária no Brasil, exercendo influência direta sobre a concepção do papel do juiz na sociedade contemporânea. Faz-se aqui uma reflexão sobre a mudança de paradigma do Judiciário, que tem levado à introdução de posturas ativistas, e a repercussão dessa transformação no perfil do magistrado.

O tema é enquadrado no panorama global da judicialização da política, seguindo-se a análise das possibilidades do ativismo judicial no Brasil, pondo em foco a discussão sobre a legitimidade do Judiciário para interferir nas políticas públicas, nomeadamente diante da necessidade de tornar efetivos os direitos fundamentais positivados pela Constituição da República de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ativismo judicial, judicialização da política, direitos fundamentais, controle judicial de políticas públicas.

### **INTRODUÇÃO**

#### **O Ativismo Judicial e o Judiciário do Século XXI**

O debate sobre o papel do juiz na sociedade contemporânea é rico em *nuances*, dando ensejo a diferentes tipos de abordagem. São exemplos de temas relacionados: as políticas de administração judiciária, abrangendo as formas de elaboração dessas políticas, as diversas

estruturas de organização judiciária e possíveis estratégias para tornar mais eficiente a administração da justiça, aumentando a confiança da sociedade no Poder Judiciário; a compreensão do papel do juiz na sociedade, suscitando discussões sobre a responsabilidade política e social da magistratura na sociedade contemporânea; a crise do Estado, que põe em foco a mudança de paradigma na atuação do Judiciário para acompanhar a massificação das relações sociais, além de diversos outros questionamentos que poderiam ser citados, como a preocupação da magistratura com a imagem institucional e o relacionamento com a mídia, a profissionalização da gestão administrativa no Judiciário e assim por diante.

Diante desse quadro, optou-se aqui por focar o ativismo judicial, um dos principais aspectos da discussão atual sobre política judiciária. Ao longo do século XX, o debate sobre o papel do Judiciário no concerto do Estado deu lugar a inúmeros trabalhos de relevo; são velhos de décadas os estudos sobre a judicialização da política de Edouard Lambert, *Le Gouvernement des Juges et la Lutte contre la Législation Sociale aux Etats-Unis* (1921); de Raoul Berger, *The Government by Judiciary* (1977); e de Mauro Cappelletti, *Giudici Legislatori?* (1984). Mais recentemente, publicou-se no Brasil importante estudo sobre o tema. Fruto do esforço comum de Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Resende de Carvalho, Manuel Palacios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos, a obra *A Judicialização da Política das Relações Sociais no Brasil* (1999) resultou de pesquisa sobre o Poder Judiciário viabilizada por meio de convênio entre a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (Iuperj), dando seqüência aos trabalhos anteriores *Perfil do Magistrado Brasileiro* (Rio de Janeiro, AMB/Iuperj, 1996) e *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira* (Rio de Janeiro, Revan, 1997) (cf. VIANNA, 1999, p. 9).

Muito embora não seja da tradição do Judiciário brasileiro, a postura ativista aos poucos tem sido incorporada pela magistratura no País. Logo após o fim da ditadura militar, o ativismo judicial ganhou corpo no cenário judiciário do Rio Grande do Sul com o Movimento do Direito Alternativo Brasileiro, surgido na década de 1990, reunindo juristas como Lédio Rosa de Andrade e Amiltom Bueno de Carvalho; essa corrente foi considerada radical por outorgar ao juiz a possibilidade de agir contra a lei e, até hoje, é rejeitada pela maioria dos tribunais (ROCHA, 2002, p. 13). Entrementes, o ativismo judicial não se confunde com o movimento do direito alternativo nem se resume a ele, sendo certo que o tema não só permanece atual como também vem assumindo grande importância nos estudos sobre política judiciária no Brasil, por representar uma visão de um Poder Judiciário ativo na realização do Direito e da Justiça em contraponto à figura do juiz observador, que assumia uma posição passiva de mero espectador do processo.

O fortalecimento do ativismo judicial não é algo peculiar da realidade brasileira; muito pelo contrário, desde o final do século XX sua expansão vem sendo observada em nível global, o que sugere a existência de fatores comuns nos diversos sistemas políticos do mundo que facilitam sua ocorrência. A propósito disso há a registrar a obra organizada, em 1995, por C. Neal TATE e Torbjörn VALLINDER, sobre a expansão global do Judiciário, que traz ensaios sobre a judicialização da política em diferentes sistemas políticos das mais diversas regiões do planeta: democracias que adotam o *common-law* (EUA, Reino Unido, Austrália e Canadá); democracias européias que adotam o sistema romano-germânico (França, Alemanha, Itália, Suécia e Holanda); Estados pós-comunistas (Rússia); e democracias em conflito (Filipinas e Namíbia) (cf. TATE; VALLINDER, 1995).

Nesse contexto, o trabalho propõe uma reflexão sobre o ativismo judicial no Brasil, considerando o panorama mundial que sinaliza para a mudança de paradigma que o Poder Judiciário vem experimentando, donde se enxerga a tendência de vir a tornar-se no século XXI um verdadeiro poder — um Terceiro Gigante, nas palavras de Mauro Cappelletti —, que efetivamente interfere no direcionamento da atuação estatal, contrariando a supremacia do Legislativo e do Executivo largamente teorizada, entre outros, por Locke e também reconhecida na obra de Montesquieu (cf. AGUIAR, 2007). Essa discussão sobre a atuação do Judiciário é uma das mais importantes para a política judiciária da atualidade e tem direta influência sobre aquilo que se concebe como papel do juiz contemporâneo, designadamente no que diz respeito à sua responsabilidade política e social.

## **1. UMA PALAVRA SOBRE ATIVISMO JUDICIAL**

Antes de tudo, porém, cumpre discorrer, ainda que brevemente, sobre o que se entende por *ativismo* e sobre o discurso que pretende legitimá-lo no Brasil. Existem várias definições de ativismo judicial, mas para os propósitos dessa pesquisa decidiu-se utilizar o conceito adotado por Thamy POGREBINSCHI, seguindo a mesma linha já adotada em trabalho anterior (DANTAS, 2008, p. 107-108). Pois bem, a autora considera ativista o juiz que no exercício de suas funções: a) questiona e revê decisões dos demais poderes; b) controla e promove políticas públicas; c) não identifica necessariamente a coerência do Direito e o princípio da segurança jurídica como limites de sua atividade (POGREBINSCHI, 2000, p. 122). Importa ressaltar que, a fim de caracterizar o ativismo judicial, tais critérios devem se apresentar simultaneamente, ainda que em graus diferenciados, na atuação do juiz. Significa dizer que a recusa do juiz de atuar segundo qualquer uma dessas atitudes faz com que,

segundo tal definição, ele não seja considerado um juiz ativista. Nesse passo, cabem algumas distinções.

O ativismo judicial normalmente é associado a outros conceitos e fenômenos, tal qual a discricionariedade judicial, o debate do interpretativismo e originalismo, a revisão constitucional e a judicialização da política.

O ativismo se distingue do conceito de discricionariedade judicial na medida em que pode se apresentar na solução de casos regulados expressamente na lei, enquanto a discricionariedade é própria apenas da solução das lacunas do ordenamento jurídico. Nesse passo, conquanto a discricionariedade judicial se identifique com parte das situações que poderiam ser consideradas de ativismo judicial, não chega a exaurir todas elas. É dizer que pode haver ativismo sem discricionariedade judicial e pode haver discricionariedade sem que haja ativismo judicial.

O debate interpretativismo *versus* originalismo da doutrina americana diz respeito à atitude hermenêutica do juiz em se limitar a aplicar normas estabelecidas na Constituição, de forma explícita ou implícita, ou de admitir uma interpretação construtiva do texto constitucional. Segundo o originalismo, os juízes deveriam decidir demandas de natureza constitucional apenas mediante uma atividade intelectual das normas constitucionais. Para essa teoria, o papel das cortes deveria ser limitado à investigação do conteúdo literal da lei constitucional, de forma que qualquer ambigüidade no significado do texto deve ser resolvida pela referência à intenção dos constituintes (*framers*); isso porque juízes não possuem legitimidade democrática, uma vez que não são eleitos pelo voto popular, devendo limitar-se às intenções originais dos representantes do Povo. Já as teorias interpretativistas enunciam que é inelutável o fato de que os juízes exercem uma liberdade de escolha em suas decisões, ao interpretarem a Constituição, admitindo uma concepção evolutiva desta segundo o avançar do tempo e do pensamento político e mesmo a existência de direitos não enumerados. A corrente interpretativista se aproxima do ativismo judicial na medida em que admite a denominada “construção constitucional” (*construction*). Trata-se de uma forma de interpretação que utiliza elementos extrínsecos ao texto, tais como princípios, fatos e valores, para determinar não o sentido das palavras, mas o significado de toda a Constituição, o texto inteiro, em conexão de sentido suprindo as deficiências ou imperfeições da manifestação constituinte originária.

Por fim, não se pode vincular, necessariamente, ao ativismo judicial o poder de revisão constitucional e o fenômeno da judicialização da política, pois embora ambos estejam fortemente associados ao ativismo judicial não constituem condições *sine qua non* para sua

ocorrência (TATE; VALLINDER, 1995, p. 27 ss.). Como visto, o debate sobre a judicialização da política e o ativismo judicial ganhou corpo, no Brasil, a partir da Constituição de 1988, principalmente com base na doutrina do direito alternativo, mas a obra fundamental para a compreensão do tema da judicialização veio depois do movimento alternativista. Trata-se da pesquisa de Luiz Werneck Vianna e outros: *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Os autores descrevem o processo de judicialização sob uma perspectiva favorável, refutando a acusação de que o fenômeno se desenvolveria à margem da soberania popular, sustentando, ao contrário, que o crescimento do papel institucional do Poder Judiciário constitui uma forma de aperfeiçoamento e de aprofundamento da democracia brasileira (VIANNA, 1999, p. 257-260).

## 2. PANORAMA GLOBAL DO ATIVISMO JUDICIAL

Já se assinalou que o fortalecimento do ativismo judicial não é uma questão particular do Brasil, mas, sim, um fenômeno que assume importância em todo o mundo. Sendo assim, para analisar a questão no âmbito nacional é importante traçar um panorama global sobre o ativismo para melhor compreender o desenvolvimento desse processo no País, ainda que esse aspecto não seja propriamente o foco do estudo.

Como visto, a expansão global do poder exercido pelo Judiciário vem sendo observada desde o final do século XX, e a percepção desse processo leva à consideração sobre a existência de fatores comuns nos diversos sistemas políticos do mundo que facilitam sua ocorrência. Nesse passo, Neal TATE aponta algumas condições políticas que aparentemente facilitam e promovem o processo de judicialização da política, são elas: a democracia, a separação dos poderes, o reconhecimento de direitos fundamentais (*Politics of Rights*) em favor de minorias, o uso dos Tribunais por grupos de interesse, o uso dos Tribunais pela oposição, a fragilidade dos partidos políticos, a falta de legitimidade das instituições governamentais e a delegação pelas instituições governamentais de debates públicos ao Judiciário (TATE; VALLINDER, 1995, p. 28-29). Ressalve-se que, embora o autor se refira apenas à judicialização da política, tais fatores, como se pode facilmente perceber, também são válidos para a análise do ativismo judicial.

Embora o ativismo judicial seja muitas vezes percebido como uma ameaça à democracia popular (cf. MAUS, 2000), dificilmente se poderia verificar a ocorrência de ativismo judicial fora de um regime democrático, uma vez que dificilmente um ditador iria convidar o Judiciário a compartilhar das decisões políticas ou mesmo tolerar processos que

asseguem a vinculação à lei e o respeito a direitos individuais. Ademais, é razoável deduzir que não existe ambiente propício ao desenvolvimento do ativismo judicial quando os valores das instituições majoritárias são compartilhados pela magistratura.

Mas, no que diz com a abordagem deste trabalho, merecem destaque no panorama mundial a tendência a aspectos relativos ao reconhecimento de direitos fundamentais em favor das minorias, bem como à delegação pelas instituições governamentais de debates públicos ao Judiciário, sendo certo que este último (delegação) normalmente ocorre no contexto do primeiro. O fenômeno está sobretudo relacionado à incorporação de nova pauta de valores pelas Constituições modernas e pelo modelo de Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), repercutindo na desneutralização do Judiciário, que precisa agir criativamente para decidir diante da vagueza e imprecisão das normas, e na mudança de contexto em que a luta por novos direitos deixa a arena central da política e passa a ser implementada pela via judicial, na qual o embate deve se dar a partir de argumentos de princípios, e não de política:

*[...] não significa que os juízes não baseiem e devam basear os seus julgamentos de casos controvertidos em argumentos de princípio político (arguments of political principle), que apelam aos direitos políticos de cidadãos individuais, mas não já em argumentos de ação política (arguments of political policy), os quais exigem que uma determinada decisão contribua para promover uma certa concepção do bem-estar geral ou do interesse público (DWORKIN, 2001, p. 3-6).*

### **3. PANORAMA DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL**

A partir do panorama traçado no item anterior, pode-se enquadrar a realidade experimentada pela magistratura brasileira no quadro mais amplo — mundial — das transformações decorrentes da adoção de um modelo de Estado Democrático de Direito e de catálogos amplos de direitos fundamentais. Os direitos sociais, culturais e econômicos, que constituem o elemento central das Constituições do século XX, ao se tornarem vinculantes para o legislador, abrem alas para a expansão do fenômeno da justiça constitucional e da proteção jurisdicional de direitos fundamentais, constituindo fator determinante para estimular a criatividade e o ativismo judicial (CAPPELLETTI, 1993, p. 61-62). Deveras, não é mera coincidência que os debates sobre ativismo judicial no Brasil tenham se intensificado com a redemocratização e, sobretudo, a partir da vigência da nova ordem constitucional.

A Constituição da República de 1988, com efeito, é um marco importante para o ativismo judicial no Brasil. Nesse sentido, Gisele CITTADINO afirma que o Brasil observou uma ampliação do controle normativo do Poder Judiciário, favorecida pela Constituição de 1988, que — ao incorporar direitos e princípios fundamentais, configurar um Estado Democrático de Direito e estabelecer princípios e fundamentos do Estado — permitiu uma atuação da magistratura com base em procedimentos interpretativos de legitimação de aspirações sociais (CITTADINO, 2004, p. 105). Essa também é a opinião de Flávio Dino de C. COSTA, segundo o qual o Judiciário no Brasil recebeu estímulos na direção do ativismo judicial do dirigismo constitucional e da promessa de efetivação dos direitos sociais (COSTA, 2005, p. 40-53). É natural, portanto, que a defesa do ativismo judicial no Brasil se apóie na necessidade de dar efetividade a direitos fundamentais, sobretudo em prol dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Não é por outro motivo que a análise do ativismo judicial está no cerne das discussões que os juristas nacionais vêm travando sobre a implementação dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos sociais, a partir do controle jurisdicional das políticas públicas. Em boa verdade, não se nega que, ao menos do ponto de vista teórico, já se consolida um certo consenso na doutrina nacional no sentido de reconhecer a necessidade de um Judiciário mais ativista, notadamente para viabilizar a defesa em juízo de direitos sociais, tese acolhida por juristas como Andreas KRELL, que defende a possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais através do controle judicial dos serviços públicos (cf. KRELL, 2002), e de Ingo SARLET, para quem, sob determinadas condições, os direitos sociais podem conferir direitos subjetivos a prestações positivas independentemente da concretização do legislador (SARLET, 2005, p. 345 ss.).

Essa visão, inclusive, tem sido amplamente aceita por parte da magistratura que, seguindo a tendência da doutrina, vem aceitando cada vez mais incorporar o papel ativista. Para ilustrar essa assertiva, e permanecendo apenas no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, podem-se citar ao menos três estudos realizados sobre o tema — afora o trabalho anterior já citado *supra* — com uma perspectiva favorável ao controle jurisdicional das políticas públicas e, igualmente, ao ativismo judicial; são eles o artigo do professor Edílson Pereira NOBRE JÚNIOR intitulado *O Controle das Políticas Públicas: um Desafio à Jurisdição Constitucional* (2006), a dissertação de mestrado do juiz federal Paulo Machado CORDEIRO, *A Responsabilidade Social dos Juízes e Aplicação dos Direitos Fundamentais* (2007), e a obra recém-publicada do colega Nagibe de Melo JORGE NETO, com o título *O Controle*

*Jurisdicional das Políticas Públicas: Concretizando a Democracia e os Direitos Sociais Fundamentais* (2008).

De fato, no Brasil, a legitimação do fenômeno do ativismo judicial está umbilicalmente ligada à tese da defesa e efetivação dos direitos fundamentais. A idéia central, numa apertada síntese, é a de que o Judiciário tem a prerrogativa e o dever de concretizar os direitos fundamentais, atribuindo-se a cada juiz a responsabilidade pela efetivação das transformações sociais implementadas pela Constituição de 1988, por meio da aplicação e integração que confira às suas normas a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico (CORDEIRO, 2007, p. 90), o que resvala naturalmente na adoção de uma postura mais ativista da magistratura e, por via de consequência, na concepção que se tenha sobre o papel do juiz na sociedade contemporânea.

#### **4. CONCLUSÃO**

##### **O Poder Judiciário Atuante em Prol dos Direitos Fundamentais**

No início deste trabalho, enfatizou-se que o “papel do juiz na sociedade contemporânea” está relacionado com o ativismo judicial, na medida em que esse é um dos principais aspectos da discussão atual sobre política judiciária no País.

Procurou-se demonstrar, ao longo do texto, que o fortalecimento dessa postura não é um fenômeno particular da realidade brasileira, uma vez que subsiste uma conjuntura mundial favorável à expansão dos poderes do Judiciário, sendo certo que no Brasil o marco jurídico fundamental para o crescimento do ativismo é a Constituição da República de 1988, que desafia os juízes a atuarem positivamente no sentido de concretizar o rol de direitos fundamentais, nomeadamente dos direitos sociais, nela encartado.

Pois bem. Diante desse quadro, pode-se afirmar que o clima favorável ao ativismo judicial influencia, e muito, aquilo que se concebe como papel do juiz na sociedade contemporânea, já que são prementes as novas e diferentes expectativas dos cidadãos em relação ao Estado e, muito particularmente, em relação ao Poder Judiciário, exigindo-se cada vez mais uma postura atuante no sentido da efetivação das promessas constitucionais.

Para concluir, calha lembrar que, durante o seminário versando sobre a temática do papel do juiz na sociedade contemporânea, fez-se a seguinte referência: “O papel do juiz moderno, realista e sensível, tem mudado de modo radical. Seu trabalho, com extrema prudência e com flexível contenção e ativismo, em áreas tão quebradiças e móveis, desenha



um atraente panorama, segundo a medida de sua disposição e coragem civil” (Augusto Mário Morello, *La Nación*, Buenos Aires, 17.5.2004, p. 15).

O autor da frase foi muito feliz em assinalar que o juiz moderno deve encarar a difícil missão que se lhe apresenta com realismo, sensibilidade, prudência, flexibilidade; de fato, essas são qualidades indispensáveis. Mas, a nosso sentir e diante do que foi registrado em respeito à responsabilidade do Judiciário em prol dos direitos fundamentais, merecem ênfase especial a disposição e a coragem cívica de enfrentar preconceitos, resistências e até mesmo o comodismo de se refugiar em uma postura tímida em nome de uma falsa neutralidade e de atuar, positivamente, no sentido de realizar os direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1. Livros

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério* [Taking Rights Seriously]. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Uma Questão de Princípio* [A Matter of Principle]. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. *O Império da Lei* [Law's Empire]. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: Concretizando a Democracia e os Direitos Sociais Fundamentais*. Salvador: Jus Podium, 2008.

KRELL, Andreas J.: *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (Des)caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”*. Porto Alegre: Safe, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e amp., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (org.). *The Global Expansion of the Judicial Power*. Nova Iorque: NY University, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck [et. al.]. *Judicialização da Política e das Relações Sociais*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

### 2. Artigos

AGUIAR, Thaís Florêncio de. “A Judicialização da Política ou o Rearranjo da Democracia Liberal”. *Ponto-e-vírgula: Revista eletrônica semestral do programa de estudos pós-*

*graduados em Ciências Sociais da PUC-SP*. n. 2, 2º semestre de 2007. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/ponto-e-virgula/n2/artigos/11-thais.htm#2>>. Acesso em: 23 jun. 2008.

ALEXY, Robert. “Sistema Jurídico, Principios Jurídicos y Razón Práctica”. *DOXA*, n. 5, p. 139-151, 1988.

CITTADINO, Gisele. “Poder Judiciário, Ativismo Judiciário e Democracia”. *ALCEU*, v. 5, n. 9, p. 105-113, jul./dez. 2004.

COSTA, Flávio Dino de C. “A Função Realizadora do Poder Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil”. *Revista CEJ*. Brasília, n. 28, p. 40-53, jan./mar. 2005.

DANTAS, Frederico Wildson da. “O Princípio Constitucional da Inafastabilidade: Estudo com Enfoque no Ativismo Judicial”. *Revista da Esmafe da 5ª Região*. Recife: TRF 5ª Região, n. 17, p. 83-113, março 2008.

DOBROWOLSKI, Sílvio. “A Necessidade de Ativismo Judicial no Estado Contemporâneo”. *Revista da Esmesc*. Santa Catarina, Ano 2, v. 2, p. 175-186, [19??].

GRUPO DE ESTUDOS: A Jurisdição Constitucional e a Democracia. “Da Vontade do Legislador ao Ativismo Judicial: os Impasses da Jurisdição Constitucional”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Ano 40, n. 160, p. 223-243, out./dez. 2003.

HABA, Enrique P. “Rehabilitación del No-Saber em la Actual Teoría Del Derecho. El Bluff Dworkin”. *DOXA*, n. 24, p. 165-201, 2001.

HALIS, Denis de Castro. “A Supremacia Judicial em Debate: Ativismo, Fabricação de Decisões e Democracia”. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, v. 9, n. 24, p. 32-66, jan./jul. 2004.

IKAWA, Daniela R. “Hart, Dworkin e Discricionariedade”. *Lua Nova*, n. 61, p. 97-113, 2004.

MAUS, Ingeborg. “O Judiciário como Superego da Sociedade – sobre o Papel da Atividade Jurisprudencial na ‘Sociedade Órfã’”. *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. “O Controle das Políticas Públicas: um Desafio à Jurisdição Constitucional”. *BDA*, São Paulo: NDJ, Ano XXI, n. 11, nov. 2006.

OST, François. “Júpiter, Hércules, Hermes: Tres Modelos de Juez”. *DOXA*, [n.?], p. 169-194, [19??].

PEDRON, Flávio Quinaud. “Comentários sobre as Interpretações de Alexy e Dworkin”. *Revista CEJ*, Brasília, n. 30, p. 70-80, jul./set. 2005.

POGREBINSCHI, Thamy. “Ativismo Judicial e Direito: Considerações sobre o Debate Contemporâneo”. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, v. 9, n. 17, p. 121-143, ago./dez. 2000.

ROCHA, Geiza. “Ativismo Judicial: uma Nova Postura para um Novo Tempo”. *Revista Forum* (Revista da Amaerj), Rio de Janeiro, n. 3, p. 10-13, jun./jul. 2002.

---

<sup>1</sup> Paper submetido à avaliação do Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas, como requisito para conclusão do Curso *Política Judiciária e Administração da Justiça*, promovido pela Esmafe da 5ª Região.

<sup>2</sup> Juiz Federal da 7ª Vara de Alagoas, designado para prestar auxílio na 6ª Vara, e é vice-diretor do Foro.